

LEI Nº 1624 DE 26 DE MAIO DE 2015.

GABINETE DO PREFEITO

“Altera a Lei nº 1456/2013, que dispõe sobre as taxas de serviços ambientais, institui seus valores, dispõe sobre sanções pelas infrações ambientais no Município de Victor Graeff e dá outras providências”.

GILMAR FRANCISCO APPELT, Prefeito Municipal em Exercício do Município de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu Sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A alínea “a” do inciso XI do art. 2º da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

Art. 2º - O Art. 4º da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento:

- a) Atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;
- b) Culturas anuais, terão validade de 1 (um) ano, sem possibilidade de renovação;
- c) Insumos e equipamento, tempo de validade indeterminado (sem prazo de vencimento).

II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o caput deste inciso, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e laudo de vistoria do Departamento Ambiental Municipal, que confirma o atendimento da LO (Licença de Operação) em renovação;

b) Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata alínea “a” deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, não foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruída por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental;

VI – As taxas correspondentes a expedição das Isenções, Dispensas e Licenças, será no valor estabelecido nos termos do enquadramento na tabela que integra a presente Lei como anexo único;

VII – As licenças (LO) poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 3º - O Art. 7º da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Atestado, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), e de Dispensa de Licenciamento Ambiental, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, adstrita a tipologia, porte e potencial de poluidor, e outras que virão de acordo com o que dispõem o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõem o §2º do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

§ 1º. Não é abarcada por esta Lei, o §3º do Art. 1º da Resolução CONSEMA 288/2014, por contrariar a alínea “a” do inciso XIV do Art. 9º, e §1º do Art. 13, ambos da Lei Complementar 140/11 de 8/12/2011;

§ 2º. Poderá ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica, condicionado a estudo técnico conclusivo de que os impactos ambientais continuam locais;

§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 7º da presente Lei e do Cadastro Ambiental, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 7º da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

§ 5º. As entidades sem fins lucrativos ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do Art. 7º da presente Lei.

§ 6º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

a) - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Departamento Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.

b) - O prazo estipulado na alínea “a” poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º. O não cumprimento dos prazos estipulados nas alíneas “a” e “b” do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo.

§ 8º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei.

§ 9º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 10. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, a ser julgado pela autoridade ambiental, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 11. O agente responsável pela assinatura dos atos do Departamento Ambiental: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou a pessoa delegada oficialmente pelo mesmo.

§ 12. A renovação da Licença de Operação (LO) e do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requeridas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas e PGRS. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 120 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas e PGRS, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§ 13. O Departamento Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 4º - O Art. 21 da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, recuperando e ou compensando os danos a que deu causa, cessando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos, e será aplicada considerando a classificação da infração, leve, grave, muito grave, gravíssima, e consiste na redução dos seguintes percentuais:

I – nas infrações leves, até 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada;

II – nas infrações graves, até 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada;

III – nas infrações muito graves, até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada;

IV – nas infrações gravíssimas, até 40% (quarenta por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 5º - O Art. 22 da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O valor da multa de que trata esta Lei Complementar será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e será aplicada considerando o grau de infração e a extensão do dano e ou prejuízo, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, ficando limitada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. As multas serão aplicadas, quando couber, após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 6º - O Art. 31 da Lei nº 1456/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.

§ 1º. Quando da aplicação de pena de multa o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, contados da notificação, e ou, no mesmo prazo apresentar proposta de parcelamento, a autoridade ambiental que o notificou, devendo este manifestar-se num prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitando a condição:

a) As multas poderão ser parceladas em até 36 (tinta e seis) meses, não podendo a parcela mínima ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O valor da multa aplicada será corrigido pelo índice oficial vigente, no caso IGPN, contados da data do transitado em julgado.

§ 3º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

Art. 7º - Fica criado o Art. 32-A na Lei nº 1456/2013, com a seguinte redação:

Art. 32-A - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 8º - Fica criado o Art. 33-A na Lei nº 1456/2013, com a seguinte redação:

Art. 33-A - Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

- I** – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II** – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações;
- III** – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV** – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.

§ 2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÍCTOR GRAEFF RS,
aos 26 dias do mês de maio do ano de 2015.**

**GILMAR FRANCISCO APPELT
Prefeito Municipal em Exercício**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS
Secretário Munic. de Administração e Fazenda**